

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 3.003/2000

De 27 de novembro de 2000.

**REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS,  
VAQUEJADAS E EVENTOS SIMILARES NO  
MUNICÍPIO.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a  
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica permitida no Município, a realização de rodeios,  
vaquejadas e outros espetáculos ou exibições públicas em que equídeos e bovinos sejam  
utilizados, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os eventos mencionados no Art. 1º desta Lei poderão  
ter lugar, obedecidos os seguintes requisitos:

I - Devem ser utilizados animais de no mínimo 03 (três) anos de  
idade;

II - As provas devem ser realizadas em recinto adequado e sem  
qualquer perigo à segurança alheia;

III - No encilhamento do animal é permitida a barrigueira na  
região da soldra ou babilha (virilha), desde que seja larga, com aproximadamente 06 (seis)  
cm, forrada de material macio (pelego, espuma ou similares) e de rápida retirada, de modo  
que seja solta antes do desencilhamento;

IV - As esporas não poderão ter pontas aguçadas (rosetas) que  
possam causar ferimento ou dor nos animais;

V - Cada animal não poderá ser utilizado em mais de duas  
apresentações no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatório um intervalo,  
mínimo, de 06 (seis) horas entre elas;

VI – É proibido o uso de chicote ou outro objeto que possa causar ferimento ou dor no animal;

VII – Os eventos deverão contar com um médico veterinário responsável com o objetivo de zelar para que os animais não sofram ferimentos ou maus tratos, não sejam submetidos a esforços físicos demasiados, bem como para prestar assistência imediata em caso de acidentes.

Art. 3º - Não se aplicam os termos desta Lei às exposições de animais, provas hípcas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 4º - É vedada a realização de touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldade com animais.

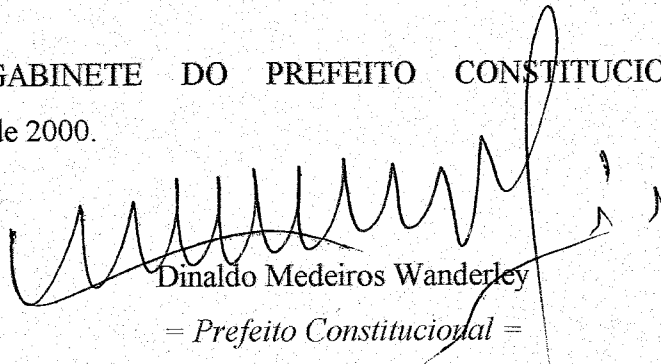
Art. 5º - Os infratores da presente Lei ficarão sujeitos a aplicação de multa de 500 UFIR's e, em caso de reincidência, haverá a cassação do alvará de autorização e a aplicação em dobro da multa.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar data de sua publicação.

Art. 7º - As Despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE  
PATOS-PB, 27 de novembro de 2000.



Dinaldo Medeiros Wanderley  
= Prefeito Constitucional =